



**O DIREITO DO AGRONEGÓCIO TRANSNACIONAL E OS CÓDIGOS DE
CONDUTA CORPORATIVOS (*CORPORATE CODES OF CONDUCT*): A
PREMÊNIA DE UMA *HEURÍSTICA EMPRESARIAL SISTÊMICA* A PARTIR DOS
PRINCÍPIOS DE RUGGIE, ESG E OCDE NO AGRO BRASILEIRO¹**

**THE LAW OF TRANSNATIONAL AGRIBUSINESS AND CORPORATE CODES OF
CONDUCT: THE PRESSURE OF A SYSTEMIC BUSINESS HEURISTIC BASED ON
THE PRINCIPLES OF RUGGIE, ESG AND OCDE IN BRAZILIAN AGRO**

Selmar José Maia²

Leonel Severo Rocha³

David de Lima Braga⁴

Resumo: Atualmente a superação das limitações territoriais dos sistemas sociais implica na necessidade de um autoajuste no sistema jurídico nacional para garantir um desenvolvimento econômico equilibrado para a presentes e futuras gerações e que possa andar em passo de igualdade com a expansão do agronegócio transnacional. Com efeito, inegavelmente os novos sujeitos empresariais transnacionais podem acabar agravando os conflitos no campo a partir da expansão do agronegócio predatório, legitimando a implementação de um desenvolvimento consciente para inibir o agravamento de litígios e violação de direitos humanos no setor agrário a partir da resolução n.º 5 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos de 2020, Decreto n.º 9.571, de 21 de novembro de 2018 e Diretrizes da OCDE.

¹ A presente pesquisa conta com o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

² Doutorando e Mestre em Direito Público/Emprerarial pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Empresarial pelo Instituto Damásio de Jesus de São Paulo - SP. Pós-Graduando em Direito Tributário com Ênfase na Advocacia Tributária pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS com registro no CNPq. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: selmar@maiaadvocaciacorporativa.com.br.

³ Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982). Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado como Doutor na área do Direito, pela UFSC, em 13/02/2003, conforme processo 23080.025472/2002-06 e Resolução n.01/CNE/2001) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Universita degli Studi di Lecce - Itália. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Foi Coordenador Executivo (2012-2018) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Representante Titular da Área do Direito no CNPq-2016-2019. Foi Coordenador e Professor Titular do PPGD-UFSC (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Consultor da Capes e da Fapergs. Vice-Presidente da região Sul do CONPEDI.

⁴ Doutorando em Direito Público do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e Mestre em Direito em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).





Palavras-chave: Agronegócio; Empresas Transnacionais; Direitos Humanos; Regulação; OCDE.

Abstract: Currently, overcoming the territorial limitations of social systems implies the need for self-adjustment in the national legal system to ensure balanced economic development for present and future generations and that can walk in step with the expansion of transnational agribusiness. Indeed, undeniably the new transnational business subjects can end up aggravating conflicts in the countryside from the expansion of predatory agribusiness, legitimizing the implementation of a conscious development to inhibit the aggravation of disputes and violation of human rights in the agrarian sector from the resolution n. 5 of the 2020 National Human Rights Council and Decree No. 9,571 of November 21, 2018, and OECD Guidelines.

Keywords: Agribusiness; Transnational Companies; Human rights; Regulation; OCDE.

INTRODUÇÃO

Conforme será possível observar no decorrer da presente pesquisa, a superação dos marcos territoriais acabou por resultar numa fragmentação social que vai muito além de uma mera extrapolação dos mercados globais e adentra nas economias nacionais e influencia as democracias locais. Assim, as maiores responsabilidades oferecidas aos grupos econômicos privados geraram consequências em âmbito transnacional, relacionadas, dentre outros, a violações de direitos, evidenciando a necessidade de padrões mínimos de comportamento a serem seguidos por essas grandes corporações, demonstrando a importância do sistema jurídico interno na tutela de direitos e da necessidade de uma constituição corporativa reflexiva das (e nas) organizações transnacionais.

Nesse sentido, primeiramente, abordar-se-á acerca da necessidade de uma constitucionalização corporativa das corporações a partir de códigos de condutas corporativos de modo que passem a considerar o seu relevante papel na efetivação de direitos, atuando com responsabilidade e inibindo eventuais violações. Todavia, defende-se que isso somente será possível através de uma *heurística empresarial sistêmica*⁵ consciente, a partir de um olhar pragmático-sistêmico que é a metodologia empregada no presente trabalho visando um desenvolvimento econômico reflexivo e agindo sempre lastreado em relações de confiança entre os envolvidos na relação comercial, tal como se propõe os ditames comerciais do ESG.

⁵ Por *heurística empresarial sistêmica* os pesquisadores querem dizer que é preciso formar um novo arcabouço jurídico corporativo transnacional que torna os direitos sociais e econômicos em duas frentes, isto é, a partir de leis e diretrizes tanto do setor público quanto do setor privado e que não seja meras recomendações, mas verdadeiras imposições legais.



Em seguida, faz-se uma abordagem acerca do processo de constitucionalização interno dessas grandes empresas, em especial as relacionadas ao sistema econômico e suas consequências através do contrato privado na área do agronegócio transnacional. Com isso, demonstrar-se-á os pressupostos para criação de uma “constituição híbrida”, oriundas de pressões intensas sobre esses sistemas, além de resoluções, decretos e diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico que deverão ser incorporados pelo agronegócio como verdadeiras leis em razão das recentes acusações de violação de direitos humanos nesse setor.

Em vista disso, aborda-se de forma sucinta todo o processo de globalização transnacional e o surgimento das normas de responsabilização corporativa, por meio dos questionamentos trazidos por *Gerard Ruggie*, demonstrando que além do anseio de práticas futuras de reparação a eventuais violações a direitos humanos, são necessárias análises preventivas, estabelecendo-se diretrizes para que estes fatos nem mesmo cheguem a ocorrer.

Nesse ponto, destacam-se, portanto, os chamados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos que tem por objetivo central estabelecer melhores práticas de negócios e discorrer acerca do dever de proteção do Estado frente às violações de direitos humanos, bem como a responsabilidade das empresas quando esses acasos, inevitavelmente, ocorrerem, à exemplo dos desastres brasileiros mais recentes, isto é, rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho.

Assim, demonstrar-se-á a tentativa de Padrões Corporativos de Conduta mais efetivos através destes princípios de Ruggie, que reconhece o dever do Estado em relação a estes direitos, bem como das corporações, dentro de suas esferas de influência e atuação, manifestando-se os pontos positivos e negativos dessa nova forma de pensar.

Em aportes finais, buscar-se-á fazer um debate acerca dos negócios e dos direitos humanos que ultrapasse a simples responsabilização das corporações, dando-se ênfase aos mecanismos de *soft law* que podem (e devem) ser utilizados de forma a inovar a luta por respeito e efetivação de direitos.

Por fim, em sede de considerações finais, introduzir-se-á o pensamento de que os próprios governos estão passando a exigir das empresas transnacionais, com especial enfoque no agronegócio, a devida diligência no que tange aos direitos humanos bem como a criação de mecanismos de reclamação e reparação como condição de manutenção das atividades



econômicas em seus territórios, sobretudo para ir muito além da mera responsabilização jurídica e atrair maiores investidores econômicos em solo nacional.

2 ESTADOS NACIONAIS VS. ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS TRANSNACIONAIS

Nos últimos anos cientistas políticos, sociólogos e juristas têm se preocupado com os efeitos resultantes da globalização pois os resultados dessa nova realidade fragmentada resultaram numa mudança drástica nas mais diversas áreas do conhecimento humano que vai desde efeitos econômicos a catástrofes ambientais, sanitárias, êxodo rural, desemprego e pandemia.

Por conseguinte, tais resultados precisam de uma análise mais aguçada posto que o Direito não detém mais o monopólio da constituição como fonte limitadora do direito local, na medida em que passa a dividir espaço com outros atores sociais altamente articulados e especializados, isto é, passa compartilhar espaços de poder dentro de seus próprios territórios, à exemplo do processo silencioso de constitucionalização das próprias corporações (FEBBRAJO, 2016).

Não bastasse isso, essa nova gramática *transconstitucional* implicou numa nova realidade de *governance* a envolver atores públicos e privados numa *multipluralidade* de novos instrumentos e atores sociais que ao largo do tempo poderá trazer conflitos estruturais, mas que não é um problema em si e tampouco se mostra como um desafio que deverá ser eliminado nos próximos anos (FRANKENBERG, 2018, p. 22).

Para Fornasier e Ferreira (2015, p. 398) a nova realidade dos estados é cada vez mais centrada na divisão de tarefas sociais com agentes econômicos de largo alcance, posto que:

Como se sabe, a formação dos Estados nacionais implicou a reivindicação do monopólio da criação do Direito (nacional ou interno) por essas estruturas. No plano externo, esse esquema também é reproduzido, pois os Estados reservaram a prerrogativa de serem os produtores de suas próprias normas jurídicas. Hoje, esse modelo tradicional é claramente tensionado pelos processos econômicos, políticos e sociais. A gradual integração e interdependência dos mercados nacionais e a proliferação do modelo capitalista neoliberal a partir da globalização propõem um Estado mínimo e de pouca intervenção, capaz de transferir uma série de responsabilidades do setor público para o setor privado, incluindo-se a produção e aplicação das normas jurídicas.



Conseqüentemente, segundo Gunther Teubner (2020, p. 261) observa-se que o atual estado mínimo confere cada vez mais uma gama de responsabilidade para os grupos econômicos privados, cujas liberdades eram anteriormente garantidas aos estados nacionais e cujas conseqüências positivas e negativas puderam ser verificadas nos últimos anos, principalmente porque recentemente grandes escândalos surgiram na seara transnacional em relação a violações de direitos humanos, demonstrando a necessidade de que haja pressupostos mínimos a serem seguidos pelas empresas transnacionais e pelos estados nacionais para garantir uma maior eficácia dos direitos na esfera horizontal, cujo exemplo pode ser observado no famoso caso *Texaco-Chevron vs. Ecuador* e a “(in)justiça internacional” na era da globalização (PIGRAU, 2014).

Portanto, não é exagero destacarmos que o sistema jurídico interno acaba exercendo um papel importante na tentativa de tutelar direitos e deveres tanto para cidadãos quanto para corporações, pois está em curso um modelo descentralizado, automatizado e desprendido de estruturas locais em razão da “privatização dos estados” e dos direitos sociais, que agora dividem espaço com os estados nacionais e interferem na aprovação de leis, cujo fenômeno é conhecido como *lobby político-corporativo*.

Por outro lado, onde e quando ocorrerem processos reflexivos de algum sistema social combinados com os processos reflexivos do sistema jurídico haverá processo de constitucionalização e tais procedimentos precisam de um olhar mais atento pelo pesquisador jurídico.

Destarte, tal como demonstrado por Anchieta (2020, p. 204) não é objeto desse trabalho tratar da reflexividade do meio ou da dupla reflexividade no detalhe, mas indicar o mecanismo pelo qual a constituição moderna, estatal e vinculada a um território, começa a dividir espaço com outras constituições parciais, tal como vem sendo apontado pelos sociólogos do direito e do qual justifica-se um olhar minucioso acerca do *subsistema* do agronegócio nacional visto que está voltado para uma perspectiva econômica e integra o próprio sistema econômico, podendo entrar em conflito com os olhares mais protetores a partir da resolução n.º do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e Decreto n.º 9.571, de 21 de novembro de 2018 a curto e médio prazo.



2. A “NOVA MÃO INVISÍVEL” DO MERCADO ATRAVÉS DO ENVIRONMENTAL, SOCIAL, AND CORPORATE GOVERNANCE (ESG)

Para o pesquisador Wilson Engelmann (2018, p. 441) “quando se analisa a Quarta Revolução Industrial é possível concluir que seus impactos terão reflexos e consequências nas interações entre o ser humano e a tecnologia (os impactos em relação ao indivíduo, ao poder, a política e a economia e os reflexos sobre a cultura, sociedade e o meio ambiente)”. Em suma, percebe-se que o advento da globalização resulta num alto grau de transdisciplinaridade⁶ e suas formas de regulação precisam ser levadas ao escrutínio do direito com um olhar mais futurístico, sob pena de o sistema jurídico ser pouco contributivo nas questões de alta complexidade social e transnacional nas próximas décadas.

Assim sendo, segundo Engelman (2022) é indubitável a responsabilidade incorporada e transferida para a sigla ESG por parte do mercado mundial cuja atribuição poderá ser uma excelente oportunidade para o agronegócio transnacional – desde que esse novo movimento seja realmente encarado com a seriedade que merece – posto que estudos e relatórios indicam que as empresas que estão alinhadas com esse novo movimento transnacional do ESG vêm se saindo melhor na gestão da imagem empresarial quanto aos princípios éticos mas também em relações aos lucros, principalmente a partir do momento que o sistema financeiro entendeu que investir nos princípios e diretrizes do ESG literalmente dá lucro já que “isso tem provado um enorme aumento (cerca de 34% nos últimos 2 anos) nos ativos de investimentos ESG nos principais mercados mundiais”(KASTNER, 2021).

Nesse sentido, para Kastner (2021, p. 01):

Empresas são cobradas pela preservação do meio ambiente desde o Paleozoico. Só mudaram certos detalhes e entraram outras cobranças, claro. Na agenda social de 2020 foi incluída a obrigação por minorias nos cargos de liderança das empresas – antes, tratava-se de financiar a cultura ou investir em educação nas comunidades pobres próximas às instalações das empresas, por exemplo. E mesmo boas práticas de governança são notícia velha.

⁶ Acerca dos efeitos e resultados da transdisciplinaridade no sistema jurídico, sugere-se a leitura da obra “O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito II, dos organizadores Sandra Regina Martine e Selmar José Maia.



Assim, lançado no ano de 2004 por uma iniciativa da Organizações Unidas (ONU), o termo ESG vem ganhando cada vez mais destaque no mercado mundial e passou a receber maior atenção e investimentos durante a pandemia, principalmente a partir das discussões sobre crises ambientais, catástrofes climáticas e corporações (CABETTE, 2021).

Por essa e outras razões, o agronegócio é inserido na discussão a partir do ESG, referente à boas práticas ambientais, sociais e de governança e que é acionado para minimizar efeitos causados por sua operação.

Noutras palavras, a discussão passou a atingir o interesse de consumidores, fornecedores e investidores, fazendo com que diversas empresas passassem a se mobilizar, demonstrando estarem alinhadas aos princípios do ESG, com propostas sustentáveis e de cuidados com o meio ambiente e toda a cadeia produtiva, seja por uma questão de sobrevivência de mercado, seja por cobranças dos consumidores finais e concorrentes⁷.

Logo, conhecer como funciona o processo de compra, quem são os fornecedores diretos e indiretos passou a ser de fundamental importância para que realmente a empresa esteja alinhada com essas diretrizes do ESG, uma vez que o agronegócio é o setor que mais depende da boa conservação do ecossistema e apresenta enorme capacidade para se desenvolver com menores índices de emissões de gases poluentes para as próximas décadas (BETHÔNICO, 2021).

Outrossim, é importante observarmos que o setor do agronegócio brasileiro se encontra atualmente em um momento no qual é preciso desenvolver estratégias a curto, médio e longo prazo para conciliar a alta produção com a preservação ambiental, trazendo a sustentabilidade juntamente com uma demanda crescente de alimentos em escala transnacional, sobretudo se

⁷ À guisa de exemplificação, a empresa brasileira de alimentos, Marfrig, anunciou que até 2030 pretende ter uma cadeia de produção totalmente livre de desmatamento. Da mesma forma, a Minerva Foods, maior exportadora de carne bovina da América do Sul, pretende monitorar todos os seus fornecedores, adquirindo animais somente oriundos de distribuidores regulares e livres de infrações ambientais e que possuam um sistema de monitoramento desde o início da cadeia produtiva até o consumidor final. Disponível em: BETHÔNICO, Thiago. **Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais**. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. Folha de São Paulo, de 27/09/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em 27 mai. 2022.



levamos em conta as projeções do agronegócio até os anos de 2028-2029⁸, conforme relatório do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira (2021, p. 39) as *commodity brasileiras* – aqui entendidas como um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou primário – e de maior peso comercial, é justamente a comida, seguida por minérios e combustíveis, sendo certo que a Lei 12.651/12, mais conhecida como Código Florestal, adotou como princípio norteador a importância da função estratégica das atividades agropecuárias e papel das florestas para o mercado transnacional de alimentos e bioenergia, demonstrando a relevância de se compreender a oferta de bens e serviços através das atuações e compromisso das denominadas empresas transnacionais alinhadas com o novo modelo de mercado, isto é, empresas que estão comprometidas com a concretização de uma ética empresarial, aplicação e respeito aos direitos humanos através do ESG.

A grande questão a ser esclarecida é como será feita a avaliação das boas práticas das empresas nacionais e transnacionais na bolsa de valores e qual será os métodos para apurar o grau de comprometimento das corporações acerca do efetivo compromisso com os temas assumidos para utilização da sigla ESG em suas atividades empresariais. Por ora, “a falta de um padrão internacional para mensurar temas ligados à ESG dificulta avaliar se uma empresa mantém mesmo boas práticas” (Fábio, 2021, p 05) mercantis, ou se ela está apenas reproduzindo um discurso meramente fictício de sustentabilidade e boas condutas corporativas (KASTNER, 2021).

De mais a mais, corroborando com a crítica do parágrafo anterior, pesquisas realizadas no ano de 2021 por André Cabette Fábio (2021) apontam que muitas empresas estão mascarando dados para atrair uma roupagem de comprometimento com os princípios do ESG para atrair investimentos dos *Exchange Traded Funds* (ETFs), legitimando-se a premência de uma nova fórmula de análise e métodos empresariais mais transparente, através de uma *heurística empresarial sistêmica* que precisa implementar diretrizes de responsabilização tanto pública quanto privada.

⁸ Ver projeções do agronegócio de 2018-2019 até 2028-2029. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2018-2019-2028-2029/view>. Acesso em 03 de setembro de 2022.



Para Tácia Kastner, “alguns negócios surgiram exclusivamente para tentar preencher essa lacuna. Assim como você recebe da Serasa um *score* de crédito, que diz se você é um bom pagador, empresas criaram *scores* ESG”. Portanto, ter um selo ESG – que apesar de ser uma “normativa” privada “é mais do que uma questão de imagem pública. Aos que são pagos para gerir uma companhia, pode ser a diferença entre ganhar US\$ 2 milhões de bônus no fim do ano ou perder o emprego” (KASTNER, 2021, p. 02).

Em outras palavras, a crítica e as apostas em torno dessa “nova mão invisível” do mercado estão centradas no fato de que “uma companhia estar incluída em índices ESG nos quais as ETFs se baseiam não é garantia de que realmente mantém boas práticas ambientais e corporativas” (Fábio, 2021, p. 05), todavia, o descrédito e falta de aporte financeiro na ETNs que está em desacordo com as diretrizes do ESG pode levar a perda de milhões, cuja aposta pelo lado do risco financeiro pode tornar a prática comercial mais reflexiva e menos predatória para os próximos anos.

Por conseguinte, em que pese o crédito atribuído às boas práticas das corporações transnacionais através do ESG é certo que o caminho ainda é bastante árduo para uma atuação assertiva das letras propostas pela sigla do “ESG”⁹.

Com efeito, seria possível afirmar que o agronegócio transnacional poderá “tirar vantagem” dessa nova realidade mercadológica, principalmente em razão do interesse econômico que poderá resultar dessa prática comercial mais humana e social no mercado global, já que esse movimento implementado pelo ESG deve trazer mudanças significativas no plano das corporações empresariais a longo prazo, à exemplo da norma ISO 26000¹⁰, focada na “responsabilidade empresarial”.

Para Wilson Engelmann (2022, p. 10):

⁹ A título de explicação, é importante esclarecermos que o tema incorporado pela sigla ESG busca conectar preocupações e ações voltadas ao meio ambiente no sentido *lato* – como *environmental*, destacando questões relacionadas aos impactos ambientais das empresas, do uso eficiente dos recursos naturais, energia limpa e renovável, menos emissão de gases do efeito estufa, dentre outros contextos abarcados pela letra “E”. Já as questões sociais estão representadas pela letra “S”, do inglês *social*, cuja finalidade deve compromisso e diretrizes dos direitos humanos, em sentido mais amplo, principalmente nas cadeias produtivas das organizações. Por fim, quanto à governança corporativa, importante destacarmos que está representada pela letra “G” e advém do termo *governance*, para abranger as políticas e compromissos das próprias organizações com as questões éticas e práticas para regular o *modus operandi* da organização, seja nas relações internas, seja nas relações estruturais e negociais externas com outras corporações.

¹⁰ Ver ISO 26000. Disponível em:

http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em 03 de setembro de 2022.



se observa que o setor do agronegócio vem recebendo investimentos a partir dos “títulos de dívida verde e sustentável”, os chamados “Green Bonds”. Os recursos das emissões verdes são canalizados para projetos de eficiência energética; redução das emissões de gases de efeito de estufa; energias renováveis; gestão de recursos hídricos e resíduos; eficiência de recursos; florestas; e fertilizantes orgânicos. Há um potencial significativo para que os títulos rotulados possam financiar a indústria agroalimentar, o setor de varejo e as cadeias de suprimentos, principalmente nos subsetores que são grandes emissores de gases de efeito estufa. Os projetos elegíveis incluem o processamento, a comercialização e a industrialização de produtos, insumos e equipamentos agrícolas. Globalmente, a segurança alimentar e os sistemas alimentares sustentáveis também estão se beneficiando do financiamento sustentável.

Todavia, *grosso modo*, observa-se que para que isso seja possível será necessário que as empresas mudem a forma de pensar os seus produtos, tecnologias, processos e modelos de negócios, mormente porque a implementação bem-sucedida dos ditames do ESG fará ou quebrará a credibilidade das empresas como uma corporação global que opera dentro dos ditames e princípios éticos para atender às necessidades econômicas e sociais e que deve refletir nas inúmeras faces das questões ambientais, sociais e de governança corporativa aliado a um crescimento consciente das corporações, com especial destaque para àquelas que operam no setor do agronegócio transnacional (ALDA, 2021).

Para Raquel von Hohendorff (2022, p. 401), o ESG representa uma possibilidade de ligação entre o sistema do Direito e o sistema da Ciência, demonstrando a necessidade de uma ampliação prática entre os resultados das pesquisas e suas inovações para que se repercuta em impactos éticos, sociais e jurídicos para uma economia mais sustentável e consciente.

Pode-se afirmar que o ESG é uma nova “filosofia empresarial” que busca colocar critérios ambientais, sociais e de governança corporativa na balança comercial e econômica das empresas, cuja visão transdisciplinar deve perpassar a cultura das empresas já na atualidade, visando oportunizar e contribuir com a estruturação da sustentabilidade empresarial para as presentes e futuras gerações.

Portanto, pode-se concluir que estamos no início de uma nova era que deverá levar o termo sustentabilidade à sério, isto é, como um eixo orientador para a gestão dos negócios do presente. É dizer, noutras palavras: “não há mais como separar estratégias de negócios das estratégias de sustentabilidade, elas são integradas! Não se pergunta mais, hoje, quantas



empresas estão nesta mudança, mas sim de que forma e em que ritmo a farão” (HOHENDORFF (2022, p. 401).

Conseqüentemente, pode-se perceber que através do pluralismo jurídico o atendimento às ideias do ESG pode (e deve) ser compreendido como uma nova forma de autorregulação híbrida, que interliga pelo menos quatro subsistemas sociais, isto é, o sistema do direito, da economia, da ciência e da educação. Ou seja, diversos são os motivos que levam outros atores a participar da produção normativa ou na pressão dela, com especial atenção a partir do surgimento da globalização.

Seja como for, os benefícios oriundos dos princípios éticos do ESG poderão ser mais bem explorados pelos novos atores sociais – aqui entendidos como organizações públicas e privadas, organizações internacionais como a própria OCDE, ONGs, movimentos sociais, entidades de classe e organizações ambientais – a produzir e vincular normas que obrigue uma visão mais consciente e humanista, através de uma *heurística empresarial sistêmica* do agronegócio transnacional que abarque as questões ambientais e sociais não somente com preocupações para o futuro, mas também para o presente, ou seja, como uma questão de humanização e consciência do atual cenário econômico corporativo e que precisa ser olhado com urgência e responsabilidade social.

Segundo Bill Gates, o mundo nunca fez nada tão ambicioso e transnacional assim, mas terá que fazê-lo por uma questão de sobrevivência na Terra. Em suma, isso implicará que todos os países terão que mudar seus hábitos posto que “praticamente toda atividade na vida moderna – cultivar coisas, fabricar coisas [...] se nada mudar, o mundo seguirá produzindo gases do efeito estufa, as mudanças climáticas continuarão se agravando e o impacto sobre os seres humanos sem dúvida será catastrófico” (GATES, 2021, p. 10),

Por certo, a globalização deverá forçar a um outro tipo de observação que antes não havia. Não é que isso não existia, esses questionamentos apenas não eram olhados ou não apareciam nas discussões econômicas como pautas de grande relevância. Portanto, nas questões complexas, à exemplo do tema aqui tratado, isto é: o direito do agronegócio nacional e a urgência de uma *heurística empresarial sistêmica*, o sistema jurídico pátrio precisa ser observado de uma outra ótica, ou seja, a partir de uma observação não normativista, ao revés, o caso cada vez mais se mostra necessário, inclusivo e transnacional.



3 A EMERGÊNCIA DE UMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO CORPORATIVA DAS (E) NAS) ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS

Segundo Leonel Severo Rocha e Selmar José Maia (2016), as barreiras comerciais não são mais vistas como um empecilho empresarial, pois atualmente para o mercado econômico não há mais restrição de transações internacionais. Ou seja, é forçoso percebermos que de há muito as fronteiras comerciais caíram e estabeleceu-se o mercado transnacional de forma definitiva.

Para Gunther Teubner, (2020) esse novo mecanismo de governança global faz com que se perceba que há um aumento significativo na presença de atores privados exercendo autoridade, regulação e poder social. Em resumo, há um aumento do poder não estatal (privado) nas formas de regulação, sejam elas quais forem e tais consequências não se mostram um problema da globalização, mas um amaranhado de atores sociais que poderia ser mais bem explorado pelo sistema jurídico pátrio e internacional a partir de uma cobrança maior desses “atores sociais privados”, à exemplo do papel e cobrança das diretrizes da OCDE e ESG sobre os estados nacionais e corporações.

É nesse contexto que, para Pablo Holmes, há uma tendência cada vez mais conhecida de “evolução das formas de regulação transnacional de uma adaptação aos modelos da chamada governança corporativa para nos tornarmos sensíveis ao fato de que há uma relativa “privatização” da linguagem regulatória em nível global”, apesar de precisarmos reconhecer que tal fenômeno não se afigura como algo diabólico ou catastrófico. Nesse contexto, surgiria, portanto, um tipo de nova mentalidade jurídica no plano transnacional em relação às atividades de regulação (HOLMES, 2014).

Contudo, o fato de haver uma maior presença do poder privado exige ao mesmo tempo uma maior regulação, visto que além de apresentar maior complexidade do que seria se somente o poder estatal tomasse as decisões com impacto coletivo, há também uma multiplicidade de atores que resultou da fragmentação social no pluralismo jurídico transnacional. Assim um fenômeno cada vez mais emergente trata de que normas e decisões tomadas por esses regimes jurídicos transnacionais poderiam ser impostas simplesmente dispondo de mecanismos de *soft law*, ou seja, “meios indiretos de influência e verificação do adimplemento dos destinatários” (AMATO, 2014, p. 341).



Em que pese os direitos fundamentais constituam um arcabouço jurídico da modernidade ocidental, Amato (2041) destaca que os direitos humanos são o instituto de fechamento operativo do sistema jurídico e deve ser verdadeiramente incorporado pelas corporações nacionais e transnacionais, através de suas constituições e normas de condutas internas através de uma constitucionalização das normas de condutas empresariais “mais conscientes e sistêmicas”.

Consequentemente, a partir da função e limitação dos direitos humanos emerge a semântica e as estruturas do constitucionalismo societal para tornar crescente um entrelaçamento de ordens normativas públicas e organizacionais privadas que possam ser incorporadas no âmbito transnacional sem se recorrer a uma filantropia empresarial mais por questões de medo e perdas econômicas das corporações do que por eficácia e respeito aos direitos sociais e humanos.

Com efeito, acerca dessa constitucionalização corporativa mais consciente dentro das corporações, há que considerar que a autoirritação e constitucionalização econômica precisa ser suplantada por irritações de outros sistemas sociais em conjunto com órgãos e organizações não governamentais para tornar factíveis as perspectivas e regulações de outras ordens jurídicas, como as locais, as nacionais, a internacionais e supranacionais, como no caso das recentes diretrizes para empresas multinacionais resultantes da OCDE e da Resolução nº 05 do Conselho Nacional de Direitos Humanos no Brasil.

Por certo, conforme demonstrado alhures, no mundo globalizado as pressões existentes sobre as organizações para que essas se adequem a padrões de qualidade considerados mínimos, respeitem ao mesmo tempo o consumidor e o meio ambiente, tem ganhado notoriedade. Tanto isso é verdade que as práticas de muitos fornecedores, por questões inclusive de sobrevivência no mercado ou práticas comerciais mais conscientes, passaram a ser limitadas quando se tratava de práticas predatórias de mercado, fazendo com que quisessem passar a implementar políticas corporativas mais sustentáveis como se viu no caso dos selos do ESG.

Alinhado nas palavras de Gunther Teubner, analisar os efeitos e alcances das constituições sociais no cenário transnacional empresarial é de suma importância porque o *societal* constitucionalismo caminha sobre o princípio em uma linha tênue entre intervenções externas e autorregulação própria (Teubner, 2020), cujo *lobby político-mercantil* interfere diretamente nas decisões estatais e, por consequência, nas democracias locais.



O DIREITO DO AGRONEGÓCIO TRANSNACIONAL E OS CÓDIGOS DE CONDUTA CORPORATIVOS (CORPORATE CODES OF CONDUCT): A PREMÊNIA DE UMA HEURÍSTICA EMPRESARIAL SISTÊMICA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE RUGGIE, ESG E ODCE NO AGRO BRASILEIRO

Nesse cenário, o exame sociojurídico a partir de um olhar pragmático-sistêmico que é a metodologia que marca a presente análise acerca da comunicação, da irritação e denúncia social para um autoajuste corporativo mostra-se fundamental, em especial por meio de pressões realizadas por outros sistemas sociais, a partir da entrada (e possível adesão plena) do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e dos recentes decretos estabelecendo os pressupostos mínimos entre corporações de direitos humanos no Brasil, de sorte que o Projeto de Lei nº 572/2022, que trata do Marco sobre Direitos Humanos e Empresas, visa instituir a obrigação de que as empresas atuem de forma vigilante e com diligência nas cadeias produtivas, apoiando também os que têm seus direitos violados.

Assim:

o Projeto de Lei 572/22 cria um marco nacional sobre direitos humanos e empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas sobre o tema.

Pelo texto em análise na Câmara dos Deputados, o Estado e as empresas têm as obrigações comuns de respeitar e não violar os direitos humanos; não praticar atos de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem os direitos humanos.

As obrigações valerão para os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de Justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro serão responsáveis pelas violações de causadas direta ou indiretamente por suas atividades e toda a sua cadeia de produção¹¹.

De mais a mais, Teubner (2020) também aponta que, na atualidade, há recorrentes escândalos públicos que voltam suas atenções para o que ele passou a chamar de *nova* questão constitucional, que reclama um olhar jurídico mais preciso e sofisticado, especialmente porque no *transconstitucionalismo*¹² foram levantadas novas questões jurídicas e políticas que operam no âmbito transnacional em nível global, a exemplo da ICAN, da Lex Mercatória, da FIFA e, mais recentemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS), por conta de sua atuação global resultante da catástrofe sanitária da pandemia da Covid-19.

Em vista disso, nesse dilema posto no parágrafo anterior, evidentemente que os Direitos Humanos são normas que imperam com eficácia horizontal, vinculante e *erga omnes*, todavia,

¹¹ **Câmara dos Deputados.** Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861969-projeto-cria-marco-nacional-sobre-direitos-humanos-e-empresas/>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

¹² Sobre esse os efeitos e resultados dessa nova realidade global, sugere-se a leitura da obra de Marcelo Neves, intitulada: Transconstitucionalismo.





recentemente escândalos e denúncias do aumento do trabalho análogo à escravidão no agronegócio brasileiro tem apontado para a necessidade de as empresas levarem os Direitos Humanos à sério em solo nacional.

Para Fornasier e Ferreira (2015, p. 398):

As tentativas de regulação da conduta das corporações transnacionais mediante normativas estatais e internacionais não têm logrado êxito, pois geralmente constituem meras recomendações ineficazes. Em virtude da pesada crítica pública, disseminada globalmente pela mídia, e da ação progressiva de movimentos de protesto e organizações não governamentais (ONGs) da sociedade civil, as ETNs têm desenvolvido seus próprios códigos de conduta corporativa de maneira aparentemente voluntária, privada e pouco precisa, a fim de que sejam estabelecidas boas relações.

Noutras palavras, é importante reconhecermos que na globalização as organizações e redes empresariais concorrem diretamente com os estados nacionais em matéria de regulação e tais acontecimentos mostram-se importante a partir do momento em que tais eventos se autorregulam quase que livres de qualquer ligação ou subordinação aos estados nacionais onde estão constituídos justamente por atuarem em rede, cujo alcance, irritação e até mesmo interferência dessas empresas transnacionais no sistema econômico, político e jurídico dos estados nacionais são patentes.

Nessa toada, mostra-se importante destacar que pesquisas feitas no Brasil recentemente acerca dos efeitos da crise econômica apontaram que os brasileiros acreditam mais no papel e na força das corporações empresariais privadas do que no papel do Estado para superar recessos econômicos, apesar de confiarem no papel do órgão público como “um mediador” do caos desordenado que resultou no país nos últimos anos (GLOBO, 2022).

Em verdade, tendo em vista o claro cenário de incertezas vivenciado pelo Brasil recentemente – tanto política quando econômica – questiona-se as razões que levam a muitos indivíduos a desacreditarem nas organizações do Estado, e a apostarem, ao mesmo tempo, na esfera privada.

Sobre isso, é importante registramos que para Pierre Rosanvallon (2015) não é exagero sublinhar que, em todas as latitudes, existe uma descrença aos órgãos públicos, já que os cidadãos se sentem traídos após o voto¹³ e não raras vezes cedem a pressões corporativas com

¹³ Leonel Severo Rocha, ao tratar sobre o livro *Le parlement des invisibles* de Pierre Rosanvallon, destaca que numa democracia as pessoas querem ser vistas e ouvidas, todavia, as questões do cotidiano - divórcio, emprego, apenas



medo de catástrofes econômicas. Nesse ínterim, as expressões democracia e cidadania existem atomizadas no cotidiano da vida social como um anseio a ser resgatado pelas organizações cada vez mais burocratizadas. Essa descrença nas instituições públicas resulta numa negação aos meios tradicionais de representação por parte do cidadão, ao passo que aspira a novos meios de legitimação e participação social (ROSANVALLON, 2015, p. 254).

Independentemente de qualquer coisa, é necessário lidarmos com o fato de que as normas constitucionais detêm, na perspectiva da teoria dos sistemas, uma grande força e *potencial comunicativo*, como se fosse uma espécie de energia, porém, ainda assim existem outras formas de comunicação social, apesar de esta permanecer sempre latente como fator de irritamento do poder constituído (ANCHIETA, 2020).

Logo, a partir das considerações feitas até aqui, pode-se perceber que relações políticas internacionais, direito internacional e direito privado internacional são substituídas, gradativamente, por processos políticos e jurídicos transnacionais e, quem sabe, se adaptarão e até mesmo se autorregularão no contexto global por meio de contratos privados, que, de acordo com Dominique Rousseau (2016), são acordos unilaterais que operam com força de verdadeiras leis.

Em outros termos, essa tentativa de antecipação do futuro jurídico¹⁴ – sem qualquer tentativa de demonização do setor do agronegócio ou até mesmo das corporações empresariais – seria uma tentativa do direito brasileiro se inserir no contexto regulatório sem recorrer ao velho dogmatismo jurídico, mas ancorado nos direitos humanos e regulações corporativas que levem em consideração a função social das empresas, a exemplo das resoluções da própria OCDE chamando a atenção para empresas multinacionais fortalecer a base de confiança mútua entre empresas e sociedades onde operam, bem como para melhorar o sistema econômico local

para citar esses dois casos como exemplo - não são analisadas pela política, ou seja, não aparecem no parlamento. Entretanto, de alguma maneira, as pessoas querem ser representadas. In: Maia, Selmar José; Rocha, Leonel Severo. Movimentos sociais, direito e democracia: uma abordagem sistêmica sociojurídica das mobilizações de massa nas sociedades policontexturais brasileiras na era da internet. In: MELO, Milena Petters; ROCHA, Leonel Severo (organizadores). **Políticas Constitucionais e Sociedade**. Jurisdição e democracia II. Santa Catarina, Editora Prismas, 2017. p. 19-20.

¹⁴ Acerca da necessidade de o sistema normativo antecipar-se no tempo em questões emblemáticas sugere-se a leitura da obra “O tempo do Direito” de François Ost.



através de investimentos estrangeiros e aumentar a contribuição das organizações transnacionais para um desenvolvimento sustentável e consciente onde operam¹⁵.

Com efeito, é preciso que se diga que em junho de 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou um agrupamento de fundamentos, que passaram a ser denominados “Princípios Orientadores” sobre Empresas e Direitos Humanos, que tinham por finalidade estabelecer etapas para que tais ações de concretizassem: o dever de proteção do Estado frente às violações de direitos humanos cometidas por quaisquer indivíduos ou empresas; a responsabilidade das empresas acerca do respeito aos direitos humanos e no evitar a violação; e o acesso maior de quem sofre desses abusos à uma concreta reparação. Portanto, tem-se aí a importância de grandes empresas aderirem e alinharem seus métodos de produção e funcionamento a esses princípios.

Como se vê, nos últimos tempos a aplicação das obrigações e deveres relativos aos direitos humanos às grandes corporações tem feito surgirem inúmeros debates sobre sua real eficácia e da própria legitimidade dessa aplicação. Conforme demonstrado, as empresas têm se dedicado a convenção de tratados e acordos de acordo com padrões internacionais públicos e privados estabelecidos a cada setor. Assim, afirma-se que, por mais que essas corporações não se caracterizem como “sujeitos” do direito internacional, segundo John Gerard Ruggie (2014), elas apresentam direitos e deveres, visto que são, pelo menos, “participantes” desse sistema jurídico e precisam desenvolver um *Corporate Codes of Conduct* mais efetivo para tornar factíveis a execução de direitos no âmbito transnacional.

Por fim, é preciso esclarecer que quando foram apresentadas as Normas de John Gerard Ruggie (2014) para “atribuir deveres de direitos humanos às corporações”, reconheceu-se que o Estado é aquele que mais possui dever em relação a esses direitos, devendo esforçar-se para garantia de efetivação e proteção. E, conforme afirma o autor, as corporações apresentariam essas mesmas responsabilidades, porém, somente dentro de suas “esferas de influência”.

Noutros termos, o que se pode afirmar é que a resolução em relação à quem será responsável por tais deveres simplesmente depende de quem, Estado ou empresa, será possuidor

¹⁵ Ver diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Disponível em: <<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2022.



de determinadas capacidades em cada situação particular, sendo que quando o primeiro não agir, recai-se a pressão sobre a segunda (RUGGIE, 2014, p. 14).

Por outro lado, Ruggie (2014) afirma que ao dispor acerca das Normas mencionadas, pouco se discutiu em relação ao dever do Estado contra violações aos direitos de terceiros, mormente quando se trata de abusos cometidos por parte das empresas. Observa-se, ainda, que claramente não fixam responsabilidades diretas às corporações, somente mencionam que é dever do Estado de garantir o respeito a esses direitos, legitimando-se a premência e relevância do Projeto de Lei 572/22 para sedimentar a controvérsia entre empresas e direitos humanos em solo nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos apontamentos trazidos até aqui por meio de uma visão pragmático-sistêmica, que marcou a metodologia abordada nessa pesquisa científica, o que se questiona com essa teoria é quais seriam as consequências desta sobrecarga de responsabilidade – que são aplicadas aos governos e as corporações e como de fato, por não serem “instituições democráticas de interesse público, elas devem ter permissão para desempenhar tais funções apenas em circunstâncias excepcionais. Outrossim, certamente caso fossem atribuídas à ambas as instituições os mesmos deveres e obrigações, isso certamente “geraria jogos estratégicos intermináveis e disputas legais por parte de governos e empresas” (RUGGIE, 2014, p. 14).

Contudo, chama-se a atenção que o Brasil tem avançado acerca da necessidade de se prevenir o abuso por parte das empresas, contribuindo para sua proteção a partir da recente resolução n.º5 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos de 2020, Decreto n° 9.571, de 21 de novembro de 2018, Projeto de Lei Federal n° 572/2022 e Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, que apesar das recomendações do ODCE serem meras sugestões, está-se frente a um novo momento mercadológico cujas pressões externas se mostram com um fator bastante positivo para tornar essas recomendações como verdadeiras leis, à exemplo dos ditames do ESG.

Por certo, conclui-se que essas novas tentativas de proteção representam um ganho comunicativo de grande potência para a proteção social e econômica brasileira, com especial atenção ao agronegócio brasileiro.



Portanto, a partir das denúncias no aumento de violações de direitos humanos no agronegócio nacional fica evidente que as corporações que operam nesse setor precisam se inserir nessa nova fase corporativa como condição de um agronegócio transnacional mais eficiente e reflexivo através de uma heurística da responsabilidade empresarial sistêmica que leva em consideração várias frentes de proteção econômica e social, independentemente de serem proteções públicas ou privadas para tornar o agronegócio brasileiro altamente competitivo mas também eficaz na proteção dos direitos humanos e sociais para as próximas décadas.

Por fim, conclui-se que a partir de uma heurística empresarial sistêmica eficaz no agro, tal possibilidade resulta na atração positiva de maiores investimentos econômicos e tecnológico para o próprio setor, principalmente a partir das imposições e benefícios que poderão resultar do ESG.

REFERENCIAS

ALDA, Mercedes. The environmental, social, and governance (ESG) dimension of firms in which social responsible investment (SRI) and conventional pension funds invest: the mainstream SRI and the ESG inclusion. **Journal of Cleaner Production**, v. 298, 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959652621010313>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

AMATO, Lucas Fucci. **Constitucionalização corporativa: direitos humanos fundamentais, economia e empresa.** / Lucas Fucci Amato. / Curitiba: Juruá, 2014.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Disponível em: <<https://www.gov.br/produzitividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/diretrizes-da-ocde-edicao-completa-em-portugues-versao-final.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2022.

ANCHIETA, Nathascha. Do nacional ao transnacional: observações sobre o fenômeno da constitucionalização sob a ótica do Societal Constitutionalism de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados Federais.** Aumento do Trabalho Escravo no Agronegócio brasileiro. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/audiencias/sala/2834/>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.





BRASIL. **Câmara dos Deputados Federais**. Projeto cria marco nacional sobre direitos humanos e empresas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861969-projeto-cria-marco-nacional-sobre-direitos-humanos-e-empresas/>. Acesso em 14 de novembro de 2022.

BETHÔNICO, Thiago. **Agro recorre a ESG para tentar minimizar seus impactos ambientais**. Setor é um dos maiores emissores de carbono do país, mas vem se movimentando rumo a melhores práticas. Folha de São Paulo, de 27/09/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/agro-recorre-a-esg-para-tentar-minimizar-seus-impactos-ambientais.shtml>. Acesso em 27 mai. 2022.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. A fragmentação constitucional na perspectiva de Gunther Teubner. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.) **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 204, p. 190-195.

ENGELMANN, Wilson. **Nanotecnologias e direitos humanos**. Caderno de Dereito Actual nº 9. Núm. Ordinario (2018), pp 441- 487.

ENGELMANN, Wilson. **O tema ESG e o Agronegócio: desafios e oportunidades**. Disponível em: https://linktr.ee/jusnano.unisinos?fbclid=IwAR0BF3qTJxseq3sCFxQ4QUUR9jzD4DrnAhkbqmi_cPGWMQPDataXz2gz0mw. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

FEBBRAJO, Alberto. Tradução de Sandra Regina Martini. **Sociologia do Constitucionalismo: constituição e teoria dos sistemas**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção** / Günter Frankesberg; tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. **A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais**. Revista de Direito Internacional. Brasília. v. 12. n. 1, 2015.

FÁBIO, André Cabette. O que é ESG e como avaliar as práticas de uma empresa na bolsa de valores. **InfoMoney**. 07 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/o-que-e-esg-e-como-avaliar-as-praticas-de-uma-empresa-na-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis** / Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira. 2 ed. Ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 39.

G1. Globo. **62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país**. Disponível: <https://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/62-dos-brasileiros-nao-acreditam-nas-instituicoes-do-pais-diz-pesquisa.html>. Acesso em 11 de mai. 2022.





HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quántupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através de autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual** n°18 Núm. Ordinario (2022), pp. 401-465.

Disponível em:

<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824/0>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

HOLMES, Pablo. **O Constitucionalismo entre a Fragmentação e a Privatização: Problemas Evolutivos do Direito e da Política na Era da Governança Global**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 57, n° 4, 2014.

INMETRO. **ISO 26000**. Disponível em: Disponível em:

http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp. Acesso em 03 de setembro de 2022.

KASTNER, Tássia. A mão invisível do ESG. **Revista Você S/A**, n. 272, janeiro de 2021.

Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/especiais/a-mao-invisivel-do-esg/>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José. **O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito**. VI. II / Sandra Regina Martine e Selmar José Maia (Orgs.). Porto Alegre: Evangraf, 2016.

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. Movimentos sociais, direito e democracia: uma abordagem sistêmica sociojurídica das mobilizações de massa nas sociedades policontexturais brasileiras na era da internet. In: MELO, Milena Petters; ROCHA, Leonel Severo (organizadores). **Políticas Constitucionais e Sociedade**. Jurisdição e democracia II. Santa Catarina, Editora Prismas, 2017.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Projeções do agronegócio 2018-2019 a 2028-2029**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2018-2019-2028-2029/view>. Acesso em 03 de setembro de 2022.

PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron Case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Catalunha, n. 1, v. 5, 2014, p. 01. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7685902>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ROCHA, Leonel Severo; MAIA, Selmar José. **A Perspectiva Sistêmica Autopoiética nas Relações Contratuais Frente à Contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7b0d547ea892113>> Acesso em: 13 outubro de 2022.





ROSANVALLON, Pierre. **El buen gobierno.** / Pierre Rosanvallon; traducción de: Horacio Pons. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Manantial, 2015. p. 254.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais:** constitucionalismo social na globalização / Gunther Teubner – Série IDP. – Linha Direito Comparado – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEUBNER, Gunther. Autoconstituição de corporações transnacionais? Sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate Codes of Conduct) privados e estatais. *In:* Germano Schwartz (org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

THORNHILL, Chris. Niklas Luhmann and the sociology of the constitution. **Journal of Classical Sociology**, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 315–337, 2010, p. 320. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1468795X10385181>>. Acesso em 12.01.2021.

ROUSSEAU, Dominique. O Direito Constitucional contínuo: instituições, garantias de direitos e utopias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**8(3)261-271, setembro-dezembro de 2016.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios:** as corporações e os Direitos Humanos. Trad.: Isabel Murray. São Paulo. Planeta Sustentável, 2014.

RUGGIE, John Gerard. **Business and Human Rights:** The Evolving International Agenda. Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper, n. 31. Cambridge, MA: John Kennedy School of Government, Harvard University, 2007. Disponível em: https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em: 08 dez 2020.